

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Locação de Imóvel n.º 148/2011, celebrado em 03/10/2011, processo nº. 2010/4114/4147/10613.

2. CONTRATANTES: O Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação e a Sr.^a Maria Hiléia do Nascimento.

3. OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua Arthur Virgilio Neto, nº 06, bairro Novo Israel, para o funcionamento do CMEI Escritor José Bento Monteiro Lobato.

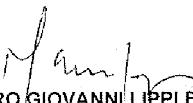
4. VALOR GLOBAL: O valor global do contrato é de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2011NE02834, datado de 03/10/2011, à conta da seguinte rubrica orçamentária 18100.12.365. 1030.2146.0000.01180000.33903615, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), referente a 03 (três) meses, ficando o valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 09 (nove) meses, para ser empenhado no exercício de 2012.

6. PRAZO: O prazo da presente Locação será de 12 (doze) meses, a contar de 01/10/2011.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação art.24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Manaus, 03 de outubro de 2011.



MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO
Secretário Municipal de Educação - SEMED

ERRATA

REPÚBLICAÇÃO DA ERRATA, datada de 14.10.2011, da Portaria nº 0224/2011-SEMED/GSS, publicada no DOM nº 2792, de 19.10.2011, referente ao período de afastamento na concessão de LICENÇA-PRÊMIO à servidora MARIA EDNEUZA LABORDA BEZERRA, matrícula 013.105-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

ONDE SE LÊ:

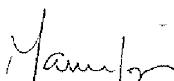
... Período: 21/09/2011 a 30/11/2011.

LEIA-SE:

... Período: 21/09/2011 a 20/12/2011.

PUBLIQUE-SE.

Manaus, 14 de novembro de 2011.



MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO
Secretário Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 010 /CME/2011
APROVADA EM 28.07.2011

Institui os procedimentos e orientações para Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Especial, conforme determinação prevista nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N. 9.394/96 e;

CONSIDERANDO a Lei Federal N. 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB N. 2/2001 que institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva MEC/2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB N. 4/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

CONSIDERANDO o Decreto N. 6.571/2008 que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado.

Resolve:

Art. 1º Instituir as Diretrizes para Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as determinações da LDBEN N. 9.394/96 e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/2008.

Art. 2º A Educação Especial se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada educando de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, habilidades e competência;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.

Art. 3º É dever constitucional a oferta de Educação Especial, tendo início na Educação Infantil, faixa etária de 0 a 5 anos de idade, assegurando-lhes os serviços educacionais especializados sempre que se evidencie a necessidade desse atendimento, mediante avaliação multiprofissional realizada pelo setor competente da SEMED e interação com a família e a comunidade.

Art. 4º A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os alunos, público alvo da Educação Especial, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

Art. 5º O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

Art. 6º Considera-se público alvo da Educação Especial, de acordo com a atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

I - alunos com Deficiência Mental e/ou Intelectual, física e sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, cegueira, baixa visão e Surdocegueira);

II - alunos com Transtornos globais do desenvolvimento (Síndrome do Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Síndrome de Williams);

III - alunos com Altas Habilidades / Superdotação.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, oferecerá atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial nas seguintes áreas:

I - Deficiência Mental ou Intelectual;

II - Deficiência Auditiva / Surdez;

III - Deficiência Visual (cegueira/baixa visão);

IV - Deficiência Múltipla;

V - Surdocegueira;

VI - Deficiência Física / Paralisia Cerebral;

VII - Transtornos globais do desenvolvimento (Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Síndrome de Williams);

VIII - Altas Habilidades / Superdotação.

Art. 8º As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas, conforme estabelece Organização Mundial da Saúde – OMS.

I - Deficiência Mental ou Intelectual - Funcionamento intelectual que se manifesta antes dos 18 (dezoito) anos de idade, está associada a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, participação na comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho);

II - Deficiência Auditiva

a) Deficiência Auditiva - Perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis.

b) Surdez - Considera-se pessoa surda, aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

III - Deficiência Visual

a) cegueira - Condição apresentada por quem tem resíduo mínimo da visão ou perda total, que se leva a necessidade de usar o Sistema Braile para ler e escrever;

b) baixa visão - Condição apresentada por quem tem perda visual em geral entre quarenta por cento a sessenta por cento;

IV - Deficiência Física / Paralisia Cerebral - Uma variedade de condições que afeta a mobilidade e a coordenação motora geral de membros ou da fala;

V - Deficiência Múltipla - Ocorrência de duas ou mais deficiências (física, mental e sensorial), comprometidas que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa;

VI - Surdocegueira - Perdas auditivas e visuais simultâneas e em graus variados;

VII - Autismo - Transtornos globais do desenvolvimento que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometendo as relações sociais, comunicação ou estereotipias motoras;

VIII - Síndrome de Asperger - Condição genética que tem muitas semelhanças com o autismo, sendo considerado por muitos pesquisadores como autismo de alto funcionamento, por manter a inteligência preservada a não ocasionar atraso de fala;

IX - Síndrome de Rett - Doença genética, na maioria dos casos atinge meninas, ocasionando regressão no desenvolvimento (perdas de habilidades anteriormente adquiridas), movimentos estereotipados e perda do uso das mãos, que surgem entre os 06 (seis) e 18 (dezoito) meses, havendo interrupção no contato social e a comunicação se faz pelo olhar;

X - Síndrome de Williams - Ocorre em função de uma desordem no cromossomo 7, ocasionando dificuldades motoras (demora a andar e falta de habilidade para cortar papel e andar de bicicleta, entre outros) e de orientação espacial;

XI - Altas Habilidades /Superdotação - Alunos com Habilidades/Superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança psicomotora e artes. Também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse;

Art. 9º Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Ensino Municipal, o atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial será oferecido preferencialmente:

I - em escolas de ensino regular, as quais devem estar organizadas de forma a atender às necessidades específicas destes alunos;

II - como suporte ao processo de inclusão dos alunos público-alvo da Educação Especial, caso em que deverá ser disponibilizado o AEE no Complexo Municipal de Educação Especial (setor competente da SEMED) e nas Salas de Recursos (SR) e Salas Recursos Multifuncionais (SRM) das escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O atendimento Salas de Recursos (SR) e Salas Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional capacitado que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, somente para alunos público-alvo da Educação Especial e em horário diferente do qual frequenta no ensino regular.

§ 2º As Salas de Recursos e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM/AEE) deverão ser organizadas com a finalidade de atender alunos público-alvo da Educação Especial em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos-EJA).

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de alunos público alvo da Educação Especial e dotar as escolas em que houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando-se as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I - estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos alunos público alvo da Educação Especial;

II - Determinar o número máximo de alunos por professor das turmas de ensino regular que possuem crianças/alunos com deficiência, sendo aconselhável a seguinte composição:

a) **Educação Infantil:**

1 - 0 (zero) a 11 meses – 05 (cinco) crianças;

2 - 1 a 2 anos – 06 (seis) crianças;

3 - 3 anos – 12 (doze) crianças;

4 - 4 a 5 anos – 15 (quinze) crianças.

b) **Ensino Fundamental:**

1 - 1º, 2º e 3º anos – 20 (vinte) alunos;

2 - 4º e 5º anos – 25 (vinte e cinco) alunos;

3 - 6º ao 9º anos – 30 (trinta) alunos.

III - cada docente deverá receber no máximo 02 (dois) alunos com deficiência devendo esta ser do mesmo tipo (ou natureza);

IV - criar turmas de Educação de Jovens e Adultos-EJA, com no máximo 20 (vinte) alunos, no período diurno para facilitar a inclusão de alunos com deficiência com idade acima de 15 (quinze) anos que por vários motivos ficaram excluídos do processo.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino, nos Termos da Lei Federal N. 10.098/2000, deve assegurar aos alunos, público alvo da Educação Especial, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nas edificações, incluindo instalações, equipamentos e mobiliários e nos transportes escolares, bem como de barreiras de comunicações, dotando as escolas de recursos humanos capacitados e de materiais adequados ao atendimento.

Art. 12. Os encaminhamentos que se fizerem necessários para identificação dos alunos com deficiência deverão ser realizados pelas escolas, com orientação dos profissionais do setor competente da SEMED, que efetivarão a avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, considerando os seguintes critérios:

I - observação do aluno no ensino regular, durante pelo menos 01 (um) bimestre escolar, propiciando-lhe um atendimento de acordo com suas necessidades;

II - encaminhamento do aluno deverá ser realizado por meio de relatório do professor com apoio do pedagogo e/ou diretor ao setor competente da SEMED, solicitando visita dos Assessores Técnicos para verificar a situação do aluno;

III - o aluno será submetido a uma avaliação psicopedagógica por uma Equipe Multiprofissional e de acordo com o parecer técnico, poderão ser feitos encaminhamentos mediante a necessidade, respeitando-se as peculiaridades e a modalidade de atendimento específico;

IV - serão igualmente indispensáveis a colaboração da família, a cooperação dos serviços de saúde, assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como o Ministério Público quando necessário.

Art. 13. Recomenda-se a Secretaria Municipal de Educação e demais instituições educacionais, a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos público alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.

Art. 14. O setor da Semed responsável pela Educação Especial deve ser composto pelos seguintes profissionais:

- I - pedagogos;
- II - psicopedagogos;
- III - fonoaudiólogos;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - terapeutas ocupacionais;
- VII - fisioterapeutas;
- VIII - odontólogos.

Art. 15. Serão atendidos na Escola Especial do setor competente da SEMED, em caráter temporário, tendo em vista a Política de Educação Inclusiva, os alunos com deficiência mental/intelectual, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência física/paralisia cerebral, surdocegueira, deficiência múltipla, transtornos globais do desenvolvimento (Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Síndrome de Williams).

Art. 16. A Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino deve organizar para o público-alvo da Educação Especial atendimento de estimulação essencial para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em consonância com o setor competente da Semed.

§ 1º Entende-se por estimulação essencial os serviços especializados, voltados para o desenvolvimento global da criança, envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagem significativas.

§ 2º O atendimento sistemático da criança com necessidade de estimulação essencial, deve ser realizado por equipe de profissionais especializados, sendo solicitado o acompanhamento contínuo da família.

Art. 17. Exigir-se-á como formação mínima para atuar nas classes comuns do ensino regular e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM/AEE), o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional devendo ser oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino oportunidades de:

I - Formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II - Formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

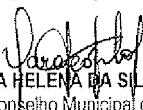
Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, deve organizar o AEE de Classe Hospitalar e Atendimento em Ambiente Domiciliar, a alunos público alvo da Educação Especial impossibilitados de frequentar as aulas em razão do tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As Classes Hospitalares e ao Atendimento em Ambiente Domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º Nos casos de crianças, jovens e adultos não matriculados no Sistema Municipal de Ensino, devem ser desenvolvidas atividades com currículo flexibilizado, facilitando seu acesso posterior à escola regular.

Art. 19. Em consonância com os princípios da Política da Educação Inclusiva, as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem atender alunos público alvo da Educação Especial, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização de estratégias pedagógicas contando com a colaboração do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 05/2003-CME.


NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

(*) PORTARIA Nº.181/2011 - GS/SEMASDH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, no uso pleno de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.666/93 de 21/06/1993, no seu art. 73, inciso I alíneas a e b, que prevê a necessidade de comissão para atestar o cumprimento dos Contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores para efetuarem o atesto das Notas Fiscais e a fiscalização do Termo de Contrato nº. 019/2011, celebrado pela SEMASDH, e a Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais –ARPEN-AM.

- FRANCIOMAR BARBOSA.
MATRÍCULA Nº. 119.813-0-A
- SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS.
MATRÍCULA Nº. 081.660-4-Q
- CIRLENE FREITAS DE OLIVEIRA.
MATRÍCULA Nº. 067.100-2C

II – DETERMINAR que os procedimentos adotados tenham seus efeitos a contar de 26 de setembro de 2011.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 31 de outubro de 2011.


SILDOMAR ABTIBOL
Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DOM nº2798, de 31.10.2011.